PJECOR Nº 0000997-51.2023.2.00.0826

(330/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE NO PARECER EMBARGADO, ASSIM COMO NA R. DECISÃO QUE O APROVOU – ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022), AINDA QUE SE CUIDE DE ESFERA ADMINISTRATIVA – EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ***14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital*** em face da r. decisão (ID nº 4059880) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (ID nº 3845321), rejeitou o recurso administrativo interposto contra a r. decisão (ID nº 3485020 - p. 1/11) proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, mantendo a pena de repreensão aplicada pela prática de infração disciplinar decorrente do descumprimento dos deveres de prenotação de título apresentado por meio da plataforma digital SAEC/ONR e de indicação formal das exigências mediante emissão de nota de devolução exaustiva.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa e obscura por não considerar a ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou intenção de fraudar a lei, ressaltando ser imprescindível a verificação da prática de conduta dolosa ou culposa para responsabilização disciplinar administrativa do notário ou do registrador. Nega a prática de conduta ilícita, afirmando que apenas buscou evitar a cobrança de emolumentos ao usuário, reiterando a adoção de igual metodologia entre os demais Oficiais de Registro de Imóveis da Capital. Por fim, aduz que a r. sentença se fundamentou em fatos não descritos na Portaria, violando o pleno exercício de sua defesa (ID nº 4106373 – p. 1/5).

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão e obscuridade, pretende o embargante

a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, dele constando expressamente que (ID nº 3845321):

> " *(...) Também a preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de menção, na Portaria inaugural, de todos os processos referidos em sua fundamentação não merece acolhimento. Ainda que, a rigor, a existência de outros processos administrativos disciplinares não pudesse interferir no deslinde do presente feito, o fato é que a menção a tais processos foi feita como mero reforço de argumentação. Com efeito, a condenação do recorrente se deu apenas em relação aos fatos efetivamente descritos na Portaria inaugural, sem que qualquer outra imputação, que nela não tenha sido descrita, tenha sido considerada pela magistrada como conduta apta a caracterizar a prática de falta funcional.*
>
> *(...)*
>
> *No caso concreto, o recorrente, em seu interrogatório (ID 3522942 - p. 1, ID 3484793 - p. 1 e ID 3484795 - p. 1) e, também, nas diversas manifestações lançadas nos autos (ID 3484810 - p. 1/6, ID 3485011 - p. 1/10 e ID 3485036 - p. 1/15), admitiu a veracidade dos fatos narrados na Portaria inaugural, buscando, contudo, afastar o reconhecimento da prática de falta funcional ao argumento de que, ao cancelar o e-Protocolo dos títulos incompletos, pretendia evitar a cobrança de emolumentos ao usuário, na hipótese de reapresentação do título. Ressaltou que o sistema eletrônico do ONR ainda estava no início de seu funcionamento, o que dificultava a complementação da documentação que instruía o título, esclarecendo que, ao longo do tempo, essa falha acabou sendo sanada. Ainda, lembrou que a prática era adotada por todos os Oficiais de Registro de Imóveis da Capital e que não havia nenhuma orientação normativa a respeito.*
>
> *Ora, ainda que, até então, não houvesse diretriz normativa proibindo expressamente tal prática e que, apenas recentemente, tenham os Oficiais de Registro de Imóveis da Capital recebido orientação da Corregedoria Permanente para que evitassem assim agir, é certo que o dever de prenotação dos títulos apresentados em Cartório e de expedição de nota devolutiva exaustiva, na hipótese de qualificação negativa, decorre da Lei de Registros Públicos e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> *Destarte, a despeito da boa-fé com que sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido nos autos evidencia que, em verdade, o recorrente deliberadamente descumpriu preceitos normativos e legislativos ao deixar de efetuar a prenotação de títulos apresentados pela via eletrônica (requerimentos de retificação de registro), cancelando seu envio sem emissão de nota de devolução com formulação das exigências cabíveis em cada caso concreto.*
>
> *É dizer, a adoção de procedimento diverso daquele previsto na lei e nas normas, por mera convicção pessoal, ainda que sob a justificativa de melhor atender ao público, configura a prática de infração disciplinar prevista no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994.*
>
> *Veja-se que a hipótese versada nos autos não equivale aos casos referidos por outros Oficiais*

de Registro, inquiridos em juízo (ID 3484889 - p. 1 e ID 3522942 - p. 1), nos quais títulos sem assinatura ou incompletos, meras certidões, minutas de escrituras ou outros documentos destituídos de validade jurídica eram encaminhados eletronicamente ao Cartório e devolvidos sem o devido protocolo, mas sempre mediante prévio contato com o apresentante e sua expressa anuência.

(...) ".

Como se vê, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de ***rejeitar*** os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 3 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000997-51.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica